

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> AGES Empreendimentos Educacionais Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 405, de 9 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade AGES de Tucano, com sede no município de Tucano, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201808765		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 635/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 14/9/2022

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 405, de 9 de julho de 2020, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade AGES de Tucano, com sede no município de Tucano, no estado da Bahia.

Em 20 de julho de 2022, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) emitiu o seguinte parecer, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER n. 00600/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002520/2020-44

INTERESSADOS: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 405/2020. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 405/2020;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade AGES de Tucano, com sede no município de Tucano, no estado da Bahia.;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

*Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.*

*Senhor Consultor Jurídico,*

### *I- DO RELATÓRIO*

*Cuida-se de análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 405/2020, que trata de recurso em face da Portaria SERES nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Educação Física, licenciatura, da Faculdade Ages de Tucano.*

*Em sede de Parecer Final, elaborado em 09/04/2020, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a instituição não ter atendido a norma contida no art. 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 2017.*

*Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), acompanhado do recurso da instituição, que pugna pela reformação da decisão da SERES. Nesse contexto, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 405/2020, entendendo pelo deferimento do pedido da IES, reformado, assim, a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela IES, com 100 (cem) vagas totais anuais.*

*Sucintamente, em suas razões, o CNE enuncia que:*

*j) De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positiva a instalação do curso de Educação Física, licenciatura da Faculdade Ages de Tucano.*

*k) Ademais, o município de Tucano apresenta uma população estimada de 50.687 (IBGE 2017) e um PIB per capita de 8.449,29 (IBGE 2017) e vários municípios limítrofes, Araci, Biritinga, Satiro Dias, Quijingue, Ribeira do Pombal, Nova Soure, Banzaê e Ribeira do Amparo. Portanto, a autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura, é muito relevante para o estado da Bahia, pois a cidade é um polo central e abarca diversos municípios próximos. Sendo assim, a sua localização geográfica a torna apta para receber estudantes de outros municípios.*

*Por meio do Ofício nº 14/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 3361066), a SERES apresentou manifestação técnica pela necessidade de reexame do sobredito Parecer CNE/CES nº 405/2020, em razão do não atendimento ao disposto no art. 13, inciso III, “a” da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.*

*É o breve relatório.*

## II- FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.*

*Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:*

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:*

*(...)*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;*

*(...)*

*VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e*

*(...)*

*Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 405/2020 contém deliberação pela autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura, ao fundamento de que “de forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positiva a instalação do curso de Educação Física, licenciatura da Faculdade Ages de Tucano.”*

*Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 14/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3361066), o curso superior em exame não atende ao padrão decisório estabelecido na Portaria MEC nº 20, de 2017. Cumpre transcrever o retromencionado posicionamento:*

*Além disso, vale registrar que a instituição de ensino teve a oportunidade de se manifestar na fase de impugnação ao relatório do Inep, porém optou por não fazê-lo, o que demonstra que aquiesceu com o retrato apresentado pelos especialistas. As documentações apresentadas pela recorrente ao CNE não passou pelo crivo dos especialistas do Inep, o que pode enfraquecer a finalidade da aviação, que deve ser o elemento essencial na verificação da qualidade da proposta apresentada ao Ministério da Educação, o qual é o guardião pela garantia da qualidade de ensino, conforme preconiza o artigo nº 209 da Constituição Federal.*

*Nesse sentido, por considerar não haver fundamentação suficiente do CNE, esta Colegiada manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer final da SERES, o qual foi DESFAVORÁVEL à autorização o curso de 1441377 - EDUCAÇÃO*

*FÍSICA , LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE AGES DE TUCANO, código 18296, mantida pela AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, tendo em vista o descumprimento do requisito disposto no art. 13, III, “a” da Portaria Normativa SERES/MEC nº 20/2017 a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores.*

*Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*Desta sorte, considerando o acima exposto, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.*

### III- CONCLUSÃO

*Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 405/2020, na forma do ofício em anexo*

### **Considerações do Relator**

O referido curso superior foi analisado em instância de recurso pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sendo acolhido à época pelo Conselheiro Relator com diversos argumentos sólidos e circunstanciados.

O curso superior recebeu os conceitos abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,25
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,90
Conceito Final: 4	

A SERES apresentou Parecer Final desfavorável ao pleito, conforme transcrito a seguir:

[...]

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1441377 - EDUCAÇÃO FÍSICA, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE AGES DE TUCANO, código 18296, mantida pela AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, com sede no município de Tucano, no Estado da Bahia.*

Em que pese o conjunto de argumentos competentes e bem dimensionados contidos no Parecer CNE/CES nº 405/2020, o processo resultou em conceitos abaixo de 3 (três) em itens considerados proibitivos ao processo decisório, estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Embora haja, notoriamente, um amplo debate acerca da referida Portaria, com a qual diversas contrariedades já foram expostas pelos Conselheiros da CES/CNE, não se pode desconsiderar que se trata de norma educacional e que a contrariedade em relação à decisão da SERES deveria ser resolvida por diligência e encaminhamento desta, ou por impugnação do relatório e apresentação dos argumentos contidos no recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Vale salientar que não cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE) alterar conceitos ou o resultado da avaliação e, por mais que se possa debater o tema, ele integra dispositivo legal ministerial, fato que ensejaria encaminhamento diverso do adotado.

Assim, esta Relatoria entende que procede o reexame e suas motivações estabelecidas pela Conjur/MEC, conforme exposto acima.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 405, de 9 de julho de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 98, de 9 de abril de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, que seria oferecido pela Faculdade AGES de Tucano, com sede na Rodovia BR 116, Km 277, s/n, Centro, no município de Tucano, no estado da Bahia, mantida pela AGES Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no município de Paripiranga, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente